



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 027/2022, DE 03 DE JUNHO DE 2022

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2021.

Trata-se de alteração na ementa da Lei, para fins de correção de erro material quanto ao exercício financeiro de 2021 para 2022, assim como do Anexo de Metas Anuais, referente ao Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Município possui legislações que contemplam renúncia de receitas e encontra-se em tramitação proposta legislativa que objetiva a recuperação fiscal e regularização das dívidas.

Na expectativa de que este seja acolhido coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001140/2022

06/06/2022 - 17:07:54

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 027 PROJETO DE LEI 027/2022



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 027 /2022

ALTERA A LEI Nº 1.535/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Anuais, disposto na alínea "f", inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 03 de junho de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2022



Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	LEI	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2022	2023	2024	
IPTU	Desconto de 25% concedido para pagamento em cota única	Todos os Contribuintes do IPTU	Lei Complementar Nº 02, de 19 de dezembro de 2008	R\$ 100.000,00	R\$ 103.510,00	R\$ 110.827,85	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial
PREFIM	Débitos	Contribuintes com adesão espontânea para pagamento de dívida.	Projeto de Lei	R\$ 11.580.766,19	R\$ 11.987.251,08	R\$ 6.841.088,23	Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas. Compensação se dará com o aumento na receita da Dívida Ativa
ITBI	Redução de Alíquota	Contribuintes cadastrados no CNPJ que aderirem a Lei de Incentivos Fiscais.	Lei Complementar 23 de 22 de dezembro de 2020	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.141.394,00	Forma de incrementar o desenvolvimento econômico municipal e auxiliar na regularização fundiária.
Total				R\$ 13.480.766,19	R\$ 14.090.761,08	R\$ 9.093.310,08	

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 03 de junho de 2022

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 04140/2022

FOLHA Nº 004/08

**LEI Nº 1.535, DE 02 DE AGOSTO DE 2021*****DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O orçamento do Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII – As disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que serão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Art. 4º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

PROCESSO Nº 001140/2022FOLHA Nº 006 008

I – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II – Anexo de Metas Anuais:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Resultado Primário e Nominal;

IV – Montante da Dívida Pública;

§ 1º Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I - RECEITAS;

b) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I. a - RECEITAS;

c) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II - DESPESAS;

d) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II. a - DESPESAS;

§ 2º Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária - seguimento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho, é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, a que se refere o artigo 5º será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 – Despesas Correntes
- 4 – Despesas de Capital

PROCESSO Nº 001140/2022
FOLHA Nº 007 008

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, § 1º do art. 4º, alínea "a" e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 11 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico ou de qualquer outra fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2021, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

§ 1º A proposta orçamentária anual da despesa do Poder Legislativo, prevista para 2022, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício, e será de máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências a que se refere o § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, a ser efetivado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no inciso I e inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2022 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Na programação da despesa serão observadas:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade públicos formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, § 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 17 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 18 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências arrecadadas durante o exercício de 2022, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei

Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II – As ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 21 O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2022.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III da art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2022 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Art. 22 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais.

Art. 23 Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a:

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2022, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Suplementar até 70% (setenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24 Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 25 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 26 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais;

II - As despesas com benefícios previdenciários;

III - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – As despesas com PASEP;

V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29 Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 30 Mediante autorização da Câmara Municipal, conferida através de lei específica, na forma do art. 34, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Kennedy, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 31 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 32 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Através de lei específica.

Art. 35 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 37 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38 A Lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2022 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 40 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário

e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Complementar nº 23/2020, aprovada para vigorar a partir do exercício do ano de 2021, foi precedida da Lei Complementar nº 21/2019, que passou a vigorar a partir do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no caput.

§ 2º Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 46 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I – Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 50 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 51 Caso o projeto de lei orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 52 São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2023, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 02 de agosto de 2021.

DORLEI FONTÃO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.



PROCESSO Nº 1140/2022

FOLHA Nº 015 COS

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 027/2022 do Projeto de Lei Nº 027/2022 – Com o seguinte assunto: “Altera a lei n º 1.535/2021 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2021 dá outras Providências .*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 06 de Junho de 2022.

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



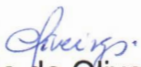
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 027/2022 que “**ALTERA A LEI Nº 1.535/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi apresentado e lido na 19ª Sessão Ordinária do dia 09 de junho de 2022 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 09 de junho de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TÉCNICO JURÍDICO****Projeto de Lei nº. 027/2022.****Autoria:** Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.**Consulente:** Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.**RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, **“Altera a Lei nº 1.535/2021, que Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 e dá outras providências”**.

Trata-se de Projeto de Lei que trata de alteração na ementa da Lei acima, a fim de promover correção de erro material quanto ao exercício financeiro de 2021 para 2022, assim como do Anexo de Metas Anuais, referente ao Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o município possui legislações que contemplam renúncia de receitas e se encontra em tramitação proposta legislativa que objetiva recuperação fiscal e regularização das divisas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Em seu Art. 1º, altera a ementa da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022 e dá outras providências”.

Em Art. 2º. O Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Anuais, disposto na alínea “f”, inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de interesse público relevante, vez que a regra se funda na execução orçamentária nos termos do planejamento materializado na PPA, LDO e LOA.

Não se verifica óbice jurídico à proposição, uma vez que neste caso, resta demonstrada a necessidade de alteração a fim de promover a correção de erro material da matéria referendada.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seus artigos 10 e 11.

CONCLUSÃO.

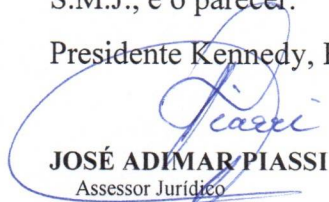
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de junho de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 027/2022

Ementa: Altera a Lei 1.535/2021, Que Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração Da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2021 e DÁ Outras Providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual Altera a Lei 1.535/2021, Que Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração Da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2021 e DÁ Outras Providências.

Justiça à mesma, para alteração de redação na ementa da Lei, para fins de correção de erro material quanto ao exercício financeiro de 2021 para 2022, assim como do Anexo de Metas Anuais, referentes ao Demonstrativo VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER:**

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma, apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "termos claros e sintéticos".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....omissis.....

II- as diretrizes orçamentárias;

.....omissis.....

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mérito, as metas e objetivos descritos no Projeto de LDO estão de acordo com as limitações legalmente instituídas (LRF e Lei Complementar Federal nº. 101/2000), não sendo constatados vícios de juridicidade em seu texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha a relatoria e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua aprovação, nos termos do voto da Relatoria. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de Junho de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Vice-Presidente

3

José Antônio Barreto da Silva

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO*****PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.***

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 027/2022

Ementa: Altera a Lei 1.535/2021, Que Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração Da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2021 e DÁ Outras Providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual Altera a Lei 1.535/2021, Que Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração Da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2021 e DÁ Outras Providências.

Justiça à mesma, para alteração de redação na ementa da Lei, para fins de correção de erro material quanto ao exercício financeiro de 2021 para 2022, assim como do Anexo de Metas Anuais, referentes ao Demonstrativo VII-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

Proposição apresentada em conformidade o Art. 165 Inciso II, da Constituição Federal, bem como Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma, apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "termos claros e sintéticos".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

2

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara, É o parecer.

Presidente Kennedy, 10 de Junho de 2022.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente

Antônio Araújo Lima

Vice-Presidente

Tércio Jordão Gomes

Membro



PROCESSO N° 1140/2022

FOLHA N° 025 CBS

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 027/2022 que “**ALTERA A LEI Nº 1.535/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e votação na 20ª Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 14 de junho de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



1
PROTOCOLO - PMPK Nº 014152/2022

- CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2022,
OFÍCIO/CMPK/Nº 067/2022.

Chave de Consulta - 354034672022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 067/2022.

PROCESSO Nº 1140/2022

FOLHA Nº 026/025

Presidente Kennedy – ES, 14 de junho de 2022.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

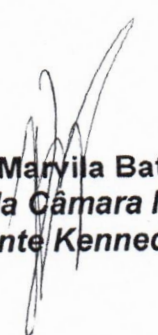
Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 025/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 025/2022, referente ao Projeto de Lei nº 027/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“ALTERA A LEI Nº 1.535/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 025/2022

**ALTERA A LEI N° 1.535/2021, QUE DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
projeto de lei:

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, que dispõe
sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2021,
passando a vigorar com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º. O Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de
Receita do Anexo de Metas Anuais, disposto na alínea "f", inciso II, do art. 4º da Lei
nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo Único
desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 14 de junho de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2022



Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	LEI	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2022	2023	2024	
IPTU	Desconto de 25% concedido para pagamento em cota única	Todos os Contribuintes do IPTU	Lei Complementar Nº 02, de 19 de dezembro de 2008	R\$ 100.000,00	R\$ 103.510,00	R\$ 110.827,85	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial
PREFIM	Débitos	Contribuintes com adesão espontânea para pagamento de dívida.	Projeto de Lei	R\$ 11.580.766,19	R\$ 11.987.251,08	R\$ 6.841.088,23	Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas. Compensação se dará com o aumento na receita da Dívida Ativa
ITBI	Redução de Alíquota	Contribuintes cadastrados no CNPJ que aderirem a Lei de Incentivos Fiscais.	Lei Complementar 23 de 22 de dezembro de 2020	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.141.394,00	Forma de incrementar o desenvolvimento econômico municipal e auxiliar na regularização fundiária.
Total				R\$ 13.480.766,19	R\$ 14.090.761,08	R\$ 9.093.310,08	

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 03 de junho de 2022

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01140/2022

FOLHA Nº 004 de 08



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.586, DE 20 DE JUNHO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 1.535/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

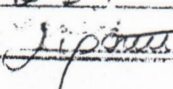
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Anuais, disposto na alínea "f", inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.535, de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 20 de junho de 2022.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Lei nº 1.586 - 2022	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,	
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.	
Em	21 / 06 / 2022
Servidor:	

CERTIDÃO	
Lei nº 1586	
2022	
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica	
Municipal com redação dada pela Emenda nº 00	
de 20/02/2009.	
Data:	21 / 06 / 22
Servidor(a):	
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES	


PROTÓCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001247/2022
21/06/2022 - 09:36:17
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
LEI Nº 1.586, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2022



Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	LEI	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2022	2023	2024	
IPTU	Desconto de 25% concedido para pagamento em cota única	Todos os Contribuintes do IPTU	Lei Complementar Nº 02, de 19 de dezembro de 2008	R\$ 100.000,00	R\$ 103.510,00	R\$ 110.827,85	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial
PREFIM	Débitos	Contribuintes com adesão espontânea para pagamento de dívida.	Projeto de Lei	R\$ 11.580.766,19	R\$ 11.987.251,08	R\$ 6.841.088,23	Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas. Compensação se dará com o aumento na receita da Dívida Ativa
ITBI	Redução de Alíquota	Contribuintes cadastrados no CNPJ que aderirem a Lei de Incentivos Fiscais.	Lei Complementar 23 de 22 de dezembro de 2020	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.141.394,00	Forma de incrementar o desenvolvimento econômico municipal e auxiliar na regularização fundiária.
Total				R\$ 13.480.766,19	R\$ 14.090.761,08	R\$ 9.093.310,08	

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 20 de junho de 2022


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 114012022FOLHA Nº 030 185